



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10108.000442/2005-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.621 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria MULTA ISOLADA - EMBARAÇO
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/10/2005

EMBARAÇO A AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Mônica Elisa de Lima.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício veiculado através de auto de infração (fls. 02/ss) para a cobrança da multa isolada, no valor de R\$ 5.000,00, por embarço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação, prevista no art. 107, inc. IV, alínea "c", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Da autuação

Trata o presente processo de Auto de infração, de fls. 01/05, referente à multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, inc. IV, alínea "c", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Na descrição dos fatos (fl. 03), a fiscalização consignou:

'A empresa em epígrafe foi intimada através do Termo de INTIMAÇÃO IRF/COR/462/2002-52-I a apresentar certidões negativas/positivas com efeito de negativa, para instrução do processo administrativo de revisão de recinto alfandegado número 10108.000462/2002-52, tendo tomado ciência da mesma em 04/10/2005, sem que até a presente data da autuação não veio apresentar os documentos exigidos, nem justificou o atraso, não tendo solicitado a prorrogação do prazo para atendimento, e nem ao menos deu satisfação ao instrumento de Intimação retrocitada'. [sic]

Da impugnação

Cientificado pessoalmente em 16/11/05 (fl. 02), o interessado apresentou, em 13/12/05, a impugnação de fls. 10/17, onde, em síntese, alega que:

- o Auto de Multa combatido deve ser julgado nulo, pois a documentação citada para a lavratura do Auto de Infração é suprida pela documentação da matriz da Infraero, o que afasta de plano a razão de ser do Auto de Infração, pois em plena contradição com o princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal;

- na Intimação IRF/COR1462/2002-52-1 foi exigida pela IRF a prova da regularidade de tributos e contribuições em relação a dois CNPJ: 00.352.294/0001-10 e 00.352.294/0018-69. O primeiro CNPJ, refere-se à matriz da Infraero, com endereço em Brasília, DF, o segundo, à filial em Corumbá. Não havendo a Certidão do CNPJ da filial, é lícito, e possível juridicamente, apresentar o da matriz;

- a exigência suplementar é descabida e com excesso de rigor, pois em última análise a certidão da matriz destaca a regularidade fiscal da Impugnante;

- é importante destacar que a Certidão de Regularidade do FGTS, em relação ao CNPJ 00352294/0018-69 tem validade até 23/11/05, consoante documento anexo, o que denota que a certidão da SRF em relação ao citado CNPJ é que apresenta problemas, mas que é suprida pela certidão da matriz, que se apresenta regular. Dessa forma, a autuação decorre de excesso de rigor por essa DD. Inspetoria;

- de outra parte, não obstante a MP 2.232 [sic] ter se expirado, a Receita Federal permanece ainda fornecendo certidões conjuntas, impossível de se exigir segundo a acepção jurídica, pois não há como se exigir algo pactuado por meio de medida provisória sem vigência, validade ou recepção pelo Ordenamento Pátrio;

- assim sendo, entendendo pelo excesso de rigor da autuação, que se patenteia em exigibilidade inexistente no mundo jurídico, destaca a Infraero, que a autuação viola o Princípio Constitucional insculpido no art. 5º, inc. II que estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei";

- de qualquer ângulo que se analise a questão, se evidencia a incorreção com que a IRF atuou, o que impõe a desconstituição e conseqüente cancelamento da multa;

- inequivocamente está demonstrado que a cobrança objeto da imposição de multa aplicada a Infraero não deverá persistir, em decorrência da inexistência legal da exigibilidade constante do auto de infração o que conduz a nulidade absoluta por infração procedimental, e conseqüentemente na inviabilidade da cobrança.

Por fim, a impugnante requer que seja declarada a total insubsistência da cobrança, com a sua conseqüente desconstituição e nulificação.

Registre-se que em face da mudança de jurisdição instituída pela Portaria SRF nº 179, de 13/02/07, DOU de 14/02/07, o presente processo foi encaminhado pela DRJ/São Paulo II para esta DRJ/FOR.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza proferiu o Acórdão n.º 08-18-172 de 17 de junho de 2010 (folhas 57/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/10/2005

NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA

A intimação exarada por autoridade competente, nos termos da lei, e regularmente notificada ao sujeito passivo é plenamente válida.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/10/2005

EMBARAÇO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada foi cientificada do Acórdão da DRJ – Fortaleza em 03/11/2010 (folhas 71). Foi interposto Recurso Voluntário em 01/12/2010 (fls. 72/ss), onde a Recorrente repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia em discussão nesses autos refere-se à aplicação da multa por embarço à ação da fiscalização, caracterizada pelo não atendimento à intimação regulamente lavrada por autoridade fiscal.

A multa aplicada está prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Para facilitar a análise da matéria, convém inicialmente transcrever o referido dispositivo legal:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

No presente caso a multa aplicada pela fiscalização restou caracterizada pelo fato de a Recorrente não atender, no prazo fixado, ao Termo de Intimação IRF/COR/462/2002-52-I regularmente lavrado em 04/10/2005 por Auditora-Fiscal da Receita Federal (fl. 8).

Conforme destacado pela fiscalização (fls. 03), a interessada tomou ciência da intimação em 04/10/2005, entretanto, não apresentou os documentos exigidos, não justificou o atraso e nem tampouco solicitou prorrogação de prazo para atendimento.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Recorrente efetivamente não apresentou resposta à Intimação no prazo estipulado, destarte, ficou tipificada a conduta prevista na parte final da alínea “c” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº. 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº. 10.833/03 (“*não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal*”).

Entendo que as justificativas e argumentações trazidas na impugnação e recurso não são capazes de suprir a falta de atendimento à regular intimação efetuada pela fiscalização da IRF – Corumbá –MS. Se a Recorrente entendia que não deveria apresentar os documentos solicitados ou que tal exigência já havia sido cumprida ou, até mesmo, se tal exigência era descabida, deveria atender à fiscalização, respondendo ao Termo de Intimação, no prazo fixado, apresentando os motivos para a não apresentação dos documentos solicitados.

Caso tivesse se manifestado no prazo estipulado, respondendo à fiscalização, não haveria motivo para a aplicação da penalidade em discussão. Entretanto, não houve qualquer resposta ao Termo de Intimação IRF/COR/462/2002-52-I, no prazo concedido de 10 (dez) dias a contar da ciência, fato esse inquestionável e, inclusive, não contestado pela Recorrente.

A meu sentir, a conduta praticada pela Infraero, notadamente considerando tratar-se de empresa pública federal (a quem, por motivos óbvios, deveria colaborar com autoridades aduaneiras), contribuiu para embaraçar e dificultar a ação da fiscalização aduaneira. O embaraço pressupõe a interferência na atividade de fiscalização impedindo o seu prosseguimento ou criando obstáculos à sua execução, inclusive pela omissão na apresentação de informações ou documentos solicitados.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 19/03/2013 15:39:59.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 20/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 25/03/2013 e LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 20/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.11111.ARHO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
557E2839466AD0379D23734A9ABE4103FBD3ECE2**